PARECER N. : 0050/2020-GPETV

PROCESSO N°	:	**2225/2017**
ASSUNTO	:	**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE DE PORTO VELHO**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO**
RESPONSÁVEL	:	**BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA –** CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
RELATOR	:	**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas após a prolação da **Decisão Monocrática n° 0034/2019-GCWCSC** (ID=739347), que determinou à Controladoria-Geral do município de Porto Velho o encaminhamento à Corte de Contas dos seguintes processos devidamente concluídos: **Processo n° 03.00097/17** –Auditoria das Gratificações; **Processo n° 03.000109/2017** –Auditoria de Acumulação Inconstitucional de Cargos; **Processo n° 03.000102/2017** – Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; **Processo n° 03.00093/2017** – Auditoria dos Cargos Comissionados.

Citado o responsável (ID=747128), foi apresentada justificativa (Docs. n° 3578/2019 e 3604/2019), que foi submetida à análise da Unidade Técnica da Corte de Contas.

O relatório técnico de ID=841832 cotejou os argumentos e documentos apresentados para concluir pelo afastamento da responsabilização do Sr. Boris Alexandre Gonçalves de Souza, *"considerando que o Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho promoveu investigação acerca dos fatos suscitados, bem como deu conhecimento a esta Corte de Contas acerca do resultado das fiscalizações (...)*, apesar de materialmente descumprida a Decisão Monocrática n° 0034/2019-GCWCSC.

Ao fim da análise técnica, propôs-se, *in verbis*:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 52. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:
> I. Considerar não cumprida a determinação contida Decisão Monocrática n° 00034/2019/GCWCSC, visto que o responsável não apresentou no prazo estipulado a conclusão dos processos administrativos solicitados;
> II. Considerar procedente as justificativas apresentadas pelo Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, na qualidade de Controlador Geral do Município de Porto Velho, em vista da impossibilidade de apresentar a conclusão dos processos administrativos solicitados conforme discorrido no item 2.1 deste relatório;
> III. Considerar cumprida a determinação contida na alínea "a" do item "I" da Decisão Monocrática n° 142/2017/GCWCSC, conforme explanado no item 2.2 do presente relatório técnico;
> IV. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Controlador Geral do Município, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ou a quem vier a substituí-lo nos termos da lei; e
> V. Arquivar os presentes autos, posto que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Com essa conclusão, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

É o necessário e suficiente relato.

Revisitando o posicionamento externado no Parecer Ministerial nº 0026/2019-GPETV (ID=719678), verifica-se a superação dos entraves lá mencionados em razão das novas justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado após mais uma concessão de prazo pelo Exmo. Conselheiro Relator, o que alterou a situação posta na análise ministerial anterior.

Nessa situação, tem-se que a análise técnica derradeira, empreendida no relatório de ID=841832, é satisfatória e suficiente para a solução dos autos. Assim, com a devida vênia, colaciona-se a conclusão técnica acerca da fiscalização empreendida:

> **3. CONCLUSÃO**
> 49. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação contida na Decisão Monocrática nº 00034/2019/GCWCSC, com base nos documentos e informações juntados ao presente feito pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho, através do Ofício nº 499/ASTEC/CGM/2019, verificamos que a determinação em comento não foi cumprida. No entanto, o responsável apresentou justificativas que, satisfatoriamente, impossibilitam o cumprimento da referida deliberação, conforme demonstrado no item 2.1 deste relatório técnico. Ademais, entendemos que o não cumprimento do decisum não apresenta risco ou prejuízos ao desfecho destes autos, afastando, por conseguinte, a responsabilização do agente e eventual aplicação de multa.
> 50. Em outra análise, com base nos documentos apresentados pelo responsável, através do Ofício nº 501/ASTEC/CGM/2019, verificamos que o Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, promoveu o cumprimento da determinação contida na alínea "a" do item "I" da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, reiterada pelas Decisões Monocráticas nº 233/2017/GCWCSC e 295/2017/GCWCSC.
> 51. Assim, considerando cumprida a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC, a conclusão lógica-jurídica do processo remete ao arquivamento dos autos.

Com efeito, extrai-se dos autos e da análise técnica as seguintes situações quanto aos processos administrativos solicitados:

1 - O processo administrativo n° 03.00093/2017, instaurado em razão da Ação Civil Pública n° 0019758-56.2012.8.22.0001, está sobrestado, aguardando a conclusão da ação judicial e seu objeto seria incluído no planejamento anual de auditoria de 2019;

2 - O processo administrativo n° 03.00097/2017 teve servidores designado para realização dos trabalhos e foi encaminhado relatório demonstrando que o Órgão de Controle Interno recomendou a adoção de medidas à SEMAD e PGM, estando em fase de monitoramento;

3 - O processo administrativo n° 03.00109/2017 está em fase de monitoramento das recomendações realizadas à Secretaria Geral de Governo por meio do Ofício n° 172/ASTEC/CGM;

4 – O processo administrativo n° 03.000102/2017 foi arquivado em razão de desinteresse da EMDUR em proceder com sua continuidade.

Segundo analisou a Unidade Técnica, a Decisão Monocrática n° 00034/2019/GCWCSC não foi cumprida pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho, o que, entretanto, não geraria prejuízo para o deslinde desses autos, porque não se relacionam ao objeto inicial desses autos; além disso, os documentos apresentados nos autos

atendem às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n° 142/2017/GCWCSC6 e 233/2019/GCWCSC.

O relatório técnico esclarece também que o Controlador Geral do Município informou (Ofício n° 501/ASTEC/GGM/2019) a realização de auditoria especial realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA) com a finalidade de apurar os fatos suscitados neste processo, de forma tal que promoveu a investigação, bem como deu conhecimento à Corte de Contas acerca do resultado das fiscalizações, e cumpriu com as determinações realizadas. Salienta-se, nesse tocante, a necessidade de instauração dos procedimentos necessários à apuração das irregularidades referidas nos itens 3 , 5 e 6 da conclusão do relatório de auditoria especial.

Enfim, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o valoroso e produtivo arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico de ID=841832.

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas** opina seja:

I. Considerado cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos;

II. Considerada não cumprida a determinação contida Decisão Monocrática n° 00034/2019/GCWCSC, visto que o

responsável não apresentou no prazo estipulado a conclusão dos processos administrativos solicitados, entretanto, **deixar de aplicar multa ao responsável**, em razão da procedência das justificativas que demonstraram a impossibilidade de apresentação da conclusão dos processos administrativos solicitados, na forma fundamentada pela Unidade Técnica;

III. Considerada cumprida a determinação contida na alínea "a" do item "I" da Decisão Monocrática nº 142/2017/GCWCSC;

IV. Determinado à Controladoria-Geral do município de Porto Velho que realize os procedimentos necessários à apuração das responsabilidades quanto aos fatos indicados nos itens 3, 5 e 6 da conclusão do relatório da auditoria especial referente ao Processo Administrativo 03.00096/2017, informando o resultado à Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Fevereiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR